



GT 4: POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURIDADE SOCIAL

A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA PESSOA AUTISTA: UMA ANÁLISE DAS AÇÕES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Nara Luiza Valente (UEPG); E-mail: nara.lv@hotmail.com
Silmara Carneiro e Silva (UEPG); E-mail: verdesilmara@yahoo.com.br

TEMÁTICA: AUTISMO E JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

RESUMO: O problema da pesquisa é analisar como o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou, no período de 2014 a 2017, as demandas que tem por objeto prestações positivas em matéria de insumos de saúde para pessoas com o Transtorno do Espectro Autista - TEA. Buscou-se analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná com vistas a identificar como o mesmo tem decidido demandas em matéria de insumos de saúde para pessoas com o TEA. Como objetivos específicos estudou-se o direito à saúde da pessoa autista; entendeu-se o fenômeno da judicialização e; por fim, analisou-se a efetividade do direito à saúde da pessoa autista a partir da jurisprudência estudada. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de cunho interdisciplinar, que utilizou como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica, bem como a análise documental. Como resultados, admite-se que o Tribunal de Justiça do Paraná tem atuado como garantidor de demandas de saúde que deveriam ser atendidas pelo Poder Executivo.

Palavras chave: autista; direito à saúde; judicialização, jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, inovou ao enxergar o cidadão em sua individualidade, mas também envolto de um contexto social e político, sendo responsabilidade do Estado suprir seus direitos, aspirações e necessidades, com a finalidade de prover seu bem-estar. Nesse cenário, se faz necessário a implementação de Leis que apoiem grupos vulneráveis de cidadãos, que não se veem amparados somente pelo texto legal, como é o caso das pessoas autistas, amparadas pela Lei 12.764/2012, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Proteção.

Assim, surge a temática da judicialização envolvendo diferentes demandas de políticas públicas e, por conseguinte a judicialização da saúde. Nesse contexto, tem-se esta questão envolta às demandas pela saúde que envolvem as pessoas com o TEA. A judicialização ocorre quando o Poder Judiciário assume um papel que supostamente não lhe compete, para que seja possível suprir a necessidade do cidadão, seja por ingerência; seja por omissão dos poderes competentes. Sendo assim, o problema da pesquisa é analisar como o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou, no período de 2014 a 2017, as demandas que tem por objeto prestações positivas em matéria de insumos de saúde para pessoas com o TEA.



Dessa forma, o objetivo geral é analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná com vistas a identificar como o mesmo tem decidido demandas em matéria de insumos de saúde para pessoas com o TEA, entre os anos de 2014 e 2017. Para tanto, tem-se como objetivos específicos estudar o direito à saúde da pessoa autista; entender o fenômeno da judicialização e, por fim, analisar a efetividade do direito à saúde da pessoa autista, a partir da jurisprudência estudada. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de cunho interdisciplinar, que utilizou como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica para a realização de revisão de literatura acerca do tema proposto, bem como a análise documental, a partir do estudo da jurisprudência do Tribunal do Estado do Paraná. Esse estudo tem como intuito a ampliação do debate quanto a saúde das pessoas com o TEA, bem como a instigação de um maior ativismo por parte do Poder Público, que, ao que se pode perceber, mantém-se inerte na resolução de determinadas demandas que são supostamente de sua competência.

2. O DIREITO À SAÚDE DA PESSOA AUTISTA

A saúde do cidadão se constitui um direito de todos, sendo obrigação do Estado a sua garantia, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas. Diz-se isso pelo fato de que a saúde se encontra entre os bens mais preciosos do ser humano, estando intimamente ligada ao direito à vida, inerente a todos.

Em sentido amplo e contemporâneo, a saúde é uma questão de cidadania e de justiça social, e não um mero estado biológico independente do status social e individual. Analisando os principais documentos internacionais e nacionais, conclui-se que a saúde não é meramente a ausência de doenças, mas sim um completo estado de bem-estar, estando relacionada com as condições de vida e de trabalho dos indivíduos; pela conjuntura social, econômica, política e cultural de determinado país; por aspectos legais e institucionais relativos à organização dos sistemas de saúde; e por valores individuais e coletivos sobre como viver bem (SCILIAR, 2012).

Sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, é obrigação do Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Desta forma, cabe a ele a tarefa de garantir a integralidade da saúde, mediante a promoção e execução de políticas econômicas e sociais, que visem não somente a redução de doenças, mas também o atendimento universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante estabelece a Lei Orgânica da Saúde (ROCHA, 2011).

Nesse cenário, de afirmação do direito fundamental à saúde igualitário, bandeira levantada pela proposta da reforma sanitária, e, posteriormente, adotado pela Magna Carta, surge a questão da proteção da pessoa autista. O autismo é um dos mais conhecidos entre os transtornos invasivos do desenvolvimento (TID), um conjunto de condições marcadas pelo início antecipado de prejuízos na sociabilidade, comunicabilidade e no desenvolvimento. Nesse viés, a característica marcante do autista é o permanente prejuízo na interação social, padrões estereotipados de interesses e alteração na comunicação. Tais características costumam aparecer até os três anos de idade (KLIN, 2006).



Quanto a esse transtorno, e atento a essa realidade, em 27 de dezembro de 2012, foi publicada a Lei Federal 12.764, que instituiu a política nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. Posteriormente, em 30 de abril de 2013, foi sancionada uma Lei Estadual, a 17.555, que instituiu, no âmbito do Paraná, as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos das pessoas com TEA.

A legislação determina as características das pessoas com TEA, sendo aquelas que possuem deficiência persistente e clinicamente comprovada no que se refere à interação social, bem como possuidoras de padrões restritivos e repetitivos de comportamento, com excessiva aderência à rotina e interesses fixos.

A partir disso, apresenta as diretrizes da Política Nacional de Proteção, destacando a importância da intersetorialidade no desenvolvimento de ações, de políticas e no atendimento do autismo, que já não devem ser pensadas apenas no âmbito médico, mas sim, por meio de um conjunto de áreas. Em se tratando especificamente da saúde, a Lei Federal, em seu artigo 3º, inciso III, dispõe:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: [...]

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento (grifou-se) (BRASIL, 2012).

Dessa forma, percebe-se que para além da previsão constitucional que ampara todas as pessoas de maneira universal, a saúde do autista está prevista em legislação especial, sendo dever do Estado suprir tais necessidades com a implementação de políticas públicas de saúde estritamente desenvolvidas para esse grupo.

3. O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

A Constituição Federal impõe ao Estado uma dimensão prestacional em sentido amplo, devendo ser executada por meio de políticas públicas editadas e implementadas a partir dos princípios organizativos do Sistema Único de Saúde, de modo que a omissão do poder público, nessas circunstâncias, pode gerar de maneira legítima a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, no momento em que a tutela da saúde passa a ser passível de intervenção do poder judiciário, surge o fenômeno da judicialização de diversas demandas que envolvem a política de saúde. Luís Roberto Barroso (2012, p.24), defende que o conceito de judicialização remete a uma prática em que “algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo”. A judicialização pode ser entendida, então, como o processo em que determinados assuntos de cunho social e economicamente



relevantes, por ingerência ou omissão dos poderes competentes, deixaram de ser editadas e implementadas pelas instâncias inicialmente responsáveis, passando a ser apreciadas pelo Poder Judiciário, seja por provocação de um só cidadão, ou da coletividade.

Em países onde a população de encontra em situações sociais mais vulneráveis, a judicialização está em maior evidência. Isso ocorre, devido a atuação do Poder Judiciário em demandas envolvendo prestações que deveriam ser oferecidas pelo Poder Público, se torna o único meio efetivo de acesso a tais garantias, tornando a judicialização legítima, mas também preocupante (CORDEIRO, 2012). Dessa forma, entende-se que o magistrado deve atuar com algumas limitações diante do questionamento da existência ou da eficácia de determinada política pública de saúde, de acordo com a proporcionalidade e a razoabilidade, promovendo o justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados.

Não obstante, deve-se garantir o acesso integral e igualitário para todos os cidadãos, incluindo-se aqui os portadores de necessidades especiais, como é o caso daqueles que tem o TEA, garantindo-se, para tanto, o amplo acesso aos medicamentos e prestações essenciais ao seu pleno desenvolvimento e manutenção de padrões mínimos de vida, mesmo que, para tanto, seja necessário a judicialização de diversas demandas que envolvem as políticas públicas, seja pela ausência de interesse governamental, ou pelo uso indevido do dinheiro público.

4. A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA PESSOA AUTISTA: UM LEVANTAMENTO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Como já demonstrado em tópicos anteriores, a Lei Federal 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, assegurou a esse grupo especial a atenção integral às necessidades de saúde, incluindo o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes.

Dessa forma, a partir da promulgação dessa Lei, incumbiu-se ao Estado a promoção e implementação de políticas públicas de saúde que contemplassem a nova demanda, garantindo aos autistas o amplo e irrestrito acesso aos seus direitos. A partir do momento em que tais pleitos não são atendidos, acontece o fenômeno da judicialização da saúde, ou seja, o cidadão, ao não ter sua demanda acolhida pelo Poder Público, recorre ao Poder Judiciário, como única possibilidade de garantir a concretização de seus direitos salvaguardados pela Lei.

Reconhecendo essa realidade, foi realizado um levantamento das decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que o motivo do litígio era a omissão do Estado em cumprir demandas de saúde da pessoa autista. Como primeiro critério de seleção de pesquisa, utilizou-se a palavra “autista” como busca no sistema público processual, o que resultou num total de 75 (setenta e cinco) ações judiciais, sendo a primeira delas do dia 13 de março de 2007. Após esse primeiro levantamento, juntou-se a “autista” a palavra “saúde”, e obteve-se a quantia de 58 (cinquenta e oito) ações judiciais. A partir dessas cinquenta e oito, realizou-se uma análise de cada um dos acórdãos, para que fosse possível a identificação somente daqueles que diziam respeito a judicialização de demandas



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas
22 a 24 de novembro de 2017

relacionadas à ao atendimento multiprofissional da pessoa autista, ou do fornecimento de medicamentos (conforme previsto no art. 2º, inciso III, da Lei 12.764/2012), sendo o primeiro deles de 11 de março de 2014.

Quadro 1 - Desfechos processuais em casos de judicialização da saúde da pessoa autista, no tribunal de justiça do estado do paran  – 2014 a 2017.

Processo	A�o	Pedido	Proced�ncia
1680872-3 1500616-9 1554793-2	A�o de obriga�o de dar coisa certa com pedido de antecip�o de tutela	Fornecimento de leite especial para al�rgicos Exame de ecocardiogramas transeof�gicos Fornecimento de medicamentos	Sim
1610196-7 1615672-2 1524011-6 1503860-9 1450550-9 1230664-8 1157758-7 1387111-7	A�o Civil P�blica.	Fornecimento de medicamento Fornecimento de medicamento Fornecimento de medicamento Fornecimento de medicamento Fornecimento de medicamento Fornecimento de medicamento Fornecimento de medicamento Teste molecular padr�o de metila�o para gene snrpn	Sim
1657125-8 1625317-9	Mandado de Seguran�a	Tratamento fonoaudi�logo Fornecimento de leite especial	Sim
060590-89 1486247-0	Obriga�o de fazer	Fornecimento de Medicamentos	Sim

Fonte: Tribunal de Justi a do Paran , (2014), (2015), (2016), (2017).

Org: as autoras.

Demonstra-se, que no per odo foram objeto de an lise pelo Poder Judici rio 15 (quinze) a es, sendo elas: 03 (tr s) Obriga es de Dar com Antecip o de Tutela, 08 (oito) A es Civas P blicas, 02 (dois) Mandados de Seguran a e 02 (duas) Obriga es de Fazer. Do total, 11 (onze) a es foram interpostas com o fim de conseguir o fornecimento de medicamentos, de forma gratuita, pelo Poder P blico. Nota-se que dessas onze, todas elas tiveram o provimento de seus pedidos. Ainda, 02 (duas) das a es foram interpostas com o intuito de conseguir o fornecimento de leite adequado para crian as autistas que tem intoler ncia/alergia aos componentes do leite comum, sendo que ambas receberam provimento judicial. Por fim, 02 (duas) das a es requeriam a presta o gratuita de exames m dicos diversificados, tamb m sendo atendidas as suas demandas.

A an lise dos dados acima colacionados demonstram a efetividade da judicializa o da sa de da pessoa autista, demonstrando que no Brasil o Poder



Judiciário tem assumido um papel que supostamente não lhe cabe, mas acaba se tornando sua incumbência, por ingerência ou omissão dos poderes competentes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve por intuito trazer uma análise do direito à saúde da pessoa autista, além de fazer uma investigação acerca do fenômeno da judicialização das políticas públicas de saúde, para então adentrar à análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná a respeito dessa matéria.

A partir dos dados coletados, observou-se que todas as demandas encaminhadas ao Tribunal de Justiça do Paraná tiveram provimento, ou seja, conseguiram com que seu pedido, seja de fornecimento de medicamentos, tratamento médico, ou realização de exames, fosse acolhido pelo Poder Judiciário, o qual incumbiu o Poder Público de prestar o serviço que, por Lei, já deveria ter sido cumprido.

Logrou-se êxito em concluir que, de fato, o Poder Judiciário, pelo menos no que diz respeito ao Estado do Paraná, tem atuado como o órgão responsável por efetivar demandas sociais de saúde da pessoa autista, quando esta se depara com a ineficiência do Poder Público e enxerga no Judiciário a única possibilidade de receber, de fato, todas as prestações indispensáveis à viabilidade de uma existência digna, fundadas em valores como a igualdade e a solidariedade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 2. Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. Lei 12.764/2012, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 de dezembro de 2012.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais**: dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial – o papel do poder judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

KLIN, Ami. Autismo e Síndrome de Asperger: uma visão geral. **Revista Brasileira de Psiquiatria.**, New Haven, 28 (Supl I): S3-11, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s1/a02v28s1.pdf>> Acesso: 20 mar 2014.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nº 1680872-3. Autor: Maria Helena Vitanca de Moraes. Réu: Estado do Paraná. Relatora: Desembargadora



**II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas
22 a 24 de novembro de 2017**

Maria Aparecida Blanco de Lima. Data do julgamento: 04/07/2017. Data da publicação: 06/07/2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nº 1500616-9. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: município de Sarandi. Relator: Roberto Massaro. Data do julgamento: 23/06/2017. Data da publicação: 30/06/2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nº 1554793-2. Relator: Roberto Antônio Massaro. Data do julgamento: 23/05/2017. Data da publicação: 01/06/2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 1610196-7. Relator: Abraham Lincoln Calixto. Data do julgamento: 09/02/2017. Data da publicação: 14/02/2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 1615672-2. Relator: Rogério Ribas. Data do julgamento: 26/04/2017. Data da publicação: 26/04/2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 1524011-6. Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima. Data do julgamento: 01/03/2017. Data da publicação: 08/03/2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 1503860-9. Relator: Abraham Lincoln Calixto. Data do julgamento: 06/09/2016. Data da publicação: 30/09/2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 1450550-9. Relator: Luiz Taro Oyama. Data do julgamento: 11/01/2016. Data da publicação: 29/01/2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 1230664-8. Relator: Carlos Mansur Arida. Data de julgamento: 30/09/2014. Data da publicação: 17/10/2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 1157758-7. Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima. Data de julgamento: 11/03/2014. Data de publicação: 11/04/2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 1387111-7. Relator: Nilson Mizuta. Data de julgamento: 18/08/2015. Data de publicação: 09/09/2015.



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas
22 a 24 de novembro de 2017

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Nº 1657125-8. Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima. Data de julgamento: 16/05/2017. Data de publicação: 30/05/2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Nº 1625317-9. Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho. Data de julgamento: 11/04/2017. Data de publicação: 20/04/2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Nº 1486247-0. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Relator: Relator: Abraham Lincoln Calixto. Data de julgamento: 24/05/2016. Data de publicação: 13/06/2016.

PEREIRA, Potyara A. P.. **Política Social: temas e questões**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2009.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito da Saúde: Direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SCLIAR, M. História do conceito de saúde. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, 2007.